



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.904336/2012-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.155 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCOPOLO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2008

PIS NÃO CUMULATIVO – PER/DCOMP. 1º TRIMESTRE DE 2008. CONEXÃO COM PROCESSO PARADIGMA. DILIGÊNCIA. PARECER CONCLUSIVO.

A decisão definitiva proferida no Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15, envolvendo a mesma contribuinte e ano-calendário, deve ser aplicada aos presentes autos, em respeito à coerência decisória e à segurança jurídica.

Reconhece-se a decadência integral relativamente ao período de jan-mar/2008, com efeitos exoneratórios já acolhidos no processo paradigma.

São restabelecidos os créditos de mercado interno glosados indevidamente no despacho originário, em alinhamento ao precedente e ao parecer conclusivo.

São mantidas as glosas de créditos de importação, inexistindo respaldo legal para sua apropriação, conforme entendimento reiterado em 2ª instância.

As reclassificações de devoluções de vendas permanecem tratadas como créditos não ressarcíveis (linha 4), repercutindo no indeferimento parcial do PER/DCOMP.

A metodologia de cálculo adotada – somatório do PER trimestral e das DCOMP mensais – é legítima, tendo sido aceita expressamente pela contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: (i) reconhecer a decadência integral relativamente ao período de jan–mar/2008, em conformidade com o decidido no Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15 e com o Parecer nº 1 – Defis/NH; (ii) Restabelecer os créditos de mercado interno indeferidos no despacho originário, em observância ao precedente paradigmático e ao parecer conclusivo; (iii) homologar os cálculos constantes do Parecer nº 1 – Defis/NH, com os ajustes acima delineados, registrando a concordância expressa da própria contribuinte com os valores apurados.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa (substituto[a]integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza Soares(Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER/DCOMP) formulado por Marcopolo S.A., atinente a PIS não cumulativo – mercado interno, referente ao 1º trimestre de 2008. O pedido foi utilizado para compensações de débitos próprios administrados pela RFB.

### 1) Despacho Decisório (análise de origem)

No exame inicial, a autoridade fiscal homologou parcialmente o crédito pleiteado e indeferiu parcela dos valores informados, com fundamento, em síntese: (i) glosas em rubricas específicas (fretes de chassis fornecidos por clientes; fretes de resíduos/efluentes; encargos de IPTU e condomínio vinculados a aluguéis), (ii) reclassificações de devoluções de vendas como créditos não ressarcíveis (alocados à chamada “linha 4”), e (iii) ajustes aritméticos decorrentes da composição entre o PER trimestral e DCOMP mensais. A decisão registrou a consequente não homologação parcial de compensações, com ciência à contribuinte.

### 2) Manifestação de Inconformidade (tese defensiva)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. Em linhas gerais, sustentou:

Decadência do direito de revisão para o período de referência, invocando o art. 150, § 4º, do CTN;

Direito ao crédito sobre fretes de chassis de terceiros, por reputá-los essenciais à atividade de fabricação de carrocerias;

Direito ao crédito sobre fretes de resíduos/efluentes, por decorrerem de obrigações legais ambientais e de segurança;

Crédito sobre aluguéis de imóveis abrangendo IPTU e taxas de condomínio quando embutidos no preço contratual;

Inadequação da reclassificação das devoluções para a linha 4;

Possibilidade de compensar recolhimentos na importação (PIS/COFINS-importação), conforme o regime da não cumulatividade.

### 3) Julgamento pela DRJ (primeira instância)

A DRJ apreciou a impugnação e a julgou parcialmente procedente. Em síntese, reconheceu aspectos parciais de decadência/ajustes e manteve as glosas nucleares já aplicadas no despacho decisório: (i) fretes de chassis de clientes (por ausência de aquisição jurídica do bem pela fabricante de carrocerias), (ii) fretes de resíduos/efluentes (custo acessório, não caracterizado como insumo), (iii) IPTU/condomínio (não compõem base de crédito de aluguel para fins de PIS não cumulativo) e (iv) reclassificações de devoluções para a linha 4 (não ressarcíveis). Quanto ao cálculo, a DRJ manteve a metodologia de compor o PER trimestral com DCOMP mensais, nos termos verificados.

### 4) Recurso Voluntário ao CARF (devolutividade)

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Reiterou a decadência para o período em análise; renovou as teses de insumo para os fretes (chassis e resíduos/efluentes) e para aluguéis (com IPTU/condomínio no preço); contestou a reclassificação de devoluções como não ressarcíveis; e defendeu a compensação de PIS/COFINS-importação.

### 5) Conversão do julgamento em diligência (CARF)

Em sessão colegiada, o CARF converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para aplicar os efeitos do processo paradigma da própria contribuinte — em especial o Auto de Infração referente a 2008 —, com parecer conclusivo e posterior intimação da empresa antes da devolução dos autos para conclusão do julgamento.

### 6) Parecer conclusivo da unidade de origem (resposta à diligência)

A unidade de origem emitiu Parecer conclusivo, no qual aplicou ponto a ponto os efeitos firmados nos autos paradigmas da Marcopolo para o ano-calendário de 2008. Em especial:

Reconheceu a decadência para os meses de jan–out/2008, com reflexos exoneratórios sobre o período aqui discutido (1º trimestre/2008);

Restabeleceu créditos de mercado interno nas parcelas reconhecidas em instância recursal no processo paradigma;

Manteve as glosas de PIS/COFINS-importação, fretes de chassis de terceiros, fretes de resíduos/efluentes e IPTU/condomínio em alugueis, na linha da decisão paradigmática;

Manteve a reclassificação de devoluções como não ressarcíveis (linha 4);

Confirmou a metodologia de composição PER trimestral + DCOMP mensais para refletir corretamente os créditos escriturados.

#### 7) Resposta da contribuinte à intimação do Parecer

Regularmente intimada do Parecer, a Marcopolo manifestou concordância integral com os cálculos e critérios ali adotados e requereu a conclusão do julgamento perante este Conselho, à luz da diligência cumprida.

#### 8) Síntese para a fase decisória

O feito retorna a julgamento com instrução completa: (i) decadência aplicada ao período de jan-mar/2008; (ii) créditos de mercado interno restabelecidos nos termos do paradigma; (iii) glosas de importação, fretes (chassis; resíduos/efluentes) e IPTU/condomínio mantidas; (iv) devoluções preservadas na linha 4 (não ressarcíveis); (v) metodologia PER + DCOMP confirmada; e (vi) concordância expressa da contribuinte com os cálculos finais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto passa a ser analisado.

#### I – Questões Preliminares: decadência e reflexos do Auto de Infração

A Recorrente sustentou, desde a Manifestação de Inconformidade, a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional em revisar os créditos apurados no 1º trimestre de 2008, invocando o art. 150, § 4º, do CTN. Alegou que, tendo havido pagamento antecipado e não se tratando de dolo, fraude ou simulação, a Administração não poderia glosar créditos após o transcurso de cinco anos.

Esse tema já havia sido enfrentado no Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15, relativo à mesma contribuinte e ao mesmo ano-calendário. Naquele processo, a fiscalização constituiu crédito sobre a escrituração de PIS/COFINS, e em 1ª instância administrativa foi reconhecida a decadência para o período de jan-out/2008, exoneração que irradiou efeitos sobre processos correlatos.

A unidade de origem, no Parecer nº 1 – Defis/NH (resposta à diligência), aplicou exatamente esse comando: considerou exonerado o período jan-mar/2008, reconhecendo a

extinção do direito de revisar tais créditos. A contribuinte, regularmente intimada, anuiu expressamente a essa conclusão.

Desta forma, reconhece-se, aqui também, a decadência relativamente ao 1º trimestre de 2008, limitando a controvérsia a outros pontos tratados no despacho decisório.

#### II – Créditos de Mercado Interno

A maior controvérsia inicial residia nas glosas de créditos de mercado interno.

A fiscalização, no despacho originário, glosou parte relevante dos valores declarados, sob o argumento de que a contribuinte não teria apresentado comprovação plena da destinação dos insumos e serviços à produção. A DRJ confirmou a glosa, aderindo ao raciocínio de que os documentos apresentados não seriam suficientes para individualizar cada despesa.

A Recorrente, em seu recurso, sustentou que havia juntado documentação robusta (notas fiscais, relatórios técnicos e controles internos), suficiente para comprovar a efetiva utilização dos bens e serviços na atividade produtiva. Alegou, ainda, que a glosa havia sido feita de forma genérica, o que representava, em verdade, glosa por presunção, prática inadmissível no regime da não cumulatividade.

No julgamento do AI nº 11020.723906/2013-15, em 2ª instância, este Conselho acolheu a tese da contribuinte, revertendo as glosas e reconhecendo os créditos de mercado interno. A unidade de origem, ao cumprir a diligência neste PER/DCOMP, restabeleceu os valores nos cálculos, ajustando-os em consonância com o precedente.

Assim, com base no precedente vinculante e na análise da diligência, são restabelecidos integralmente os créditos de mercado interno do 1º trimestre de 2008.

#### III – Créditos de Importação

Outra questão trazida ao debate refere-se ao creditamento de PIS/COFINS-importação.

A Recorrente alegou que os recolhimentos efetuados na importação de bens e insumos deveriam ensejar direito a crédito, invocando o regime da não cumulatividade.

A fiscalização glosou esses valores e a DRJ confirmou a glosa, sustentando que não estavam atendidos os requisitos legais.

No julgamento do AI 2013-15, em 2ª instância, este Conselho manteve as glosas de importação, entendendo que não havia direito creditório a esse título. Esse entendimento foi replicado no parecer conclusivo da unidade de origem, que preservou as glosas aqui em exame.

Em respeito ao precedente específico e à coerência sistêmica, mantêm-se as glosas de créditos de importação, não havendo direito creditório a esse título.

#### IV – Reclassificações por Devoluções (linha 4 – não ressarcíveis)

Outro ponto relevante foi a reclassificação de créditos decorrentes de devoluções de vendas.

A fiscalização, no despacho originário, havia transferido tais valores para a linha 4 (não ressarcíveis), por entender que devoluções não se enquadram no conceito de insumo gerador de crédito apto ao ressarcimento. A DRJ confirmou essa prática, mantendo as glosas.

A Recorrente, em seu recurso, pediu que tais valores fossem reconhecidos como créditos ressarcíveis.

No entanto, a decisão proferida no AI 2013-15 foi categórica em manter a reclassificação: devoluções de vendas constituem ajustes contábeis, mas não ensejam crédito ressarcível. O Parecer nº 1 – Defis/NH aplicou o mesmo critério no presente processo. Importante destacar que, intimada do parecer, a própria contribuinte concordou expressamente com os cálculos.

Portanto, as reclassificações por devoluções permanecem não ressarcíveis, compondo a linha 4 do cálculo e justificando o indeferimento parcial do PER/DCOMP.

V – Metodologia: PER trimestral + DCOMP mensais

Um aspecto técnico dos cálculos também foi objeto de atenção.

A fiscalização explicou que, para o período de 2008, o montante de créditos foi apurado a partir da soma do PER trimestral com as DCOMP mensais apresentadas pela contribuinte, uma vez que parte dos créditos já havia sido aproveitada em compensações mensais. Essa metodologia foi confirmada pela DRJ e pela unidade de origem em seu parecer.

A Recorrente, ao ser intimada, não apresentou oposição; ao contrário, manifestou concordância integral com os cálculos.

A metodologia de composição PER + DCOMP mensais é mantida, sem necessidade de ajustes adicionais.

VI – Concordância da Contribuinte

Finalmente, é relevante consignar que a própria contribuinte, intimada do parecer conclusivo, manifestou expressamente sua concordância com os valores apurados.

Dessa forma, não subsiste controvérsia residual de mérito, cabendo a este Conselho apenas formalizar a decisão nos exatos termos do Parecer nº 1 – Defis/NH, garantindo que o PER/DCOMP do 1º trimestre de 2008 reflita corretamente:

- o reconhecimento da decadência de jan–mar/2008;
- o restabelecimento dos créditos de mercado interno;
- a manutenção das glosas de importação;
- a manutenção da reclassificação de devoluções (linha 4);

- a confirmação da metodologia PER + DCOMP mensais;
- a concordância expressa da própria contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto no relatório e na fundamentação, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: (i) reconhecer a decadência integral relativamente ao período de jan–mar/2008, em conformidade com o decidido no Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15 e com o Parecer nº 1 – Defis/NH; (ii) Restabelecer os créditos de mercado interno indeferidos no despacho originário, em observância ao precedente paradigmático e ao parecer conclusivo; (iii) homologar os cálculos constantes do Parecer nº 1 – Defis/NH, com os ajustes acima delineados, registrando a concordância expressa da própria contribuinte com os valores apurados.

Eis o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Renato Pereira de Deus**